AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 157798 - PR (2021/0383227-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VANILDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	PEDRO FARACO NETO - PR071064
		ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração em recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se pleiteava a nulidade das decisões de quebra de sigilo telefônico e telemático por alegada falta de fundamentação.

2. As decisões impugnadas autorizaram a interceptação telefônica e a quebra de sigilo de dados com base em indícios de crimes graves, como exploração de jogos de azar, peculato e corrupção, envolvendo policiais militares e particulares.

3. O Tribunal de origem e o juízo singular fundamentaram a necessidade das medidas com base em indícios razoáveis e na impossibilidade de obtenção de provas por outros meios.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as decisões que autorizaram e prorrogaram a interceptação telefônica e a quebra de sigilo de dados foram devidamente fundamentadas, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA45600974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/02/2025 16:37:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 11bf6804-1478-47f0-93eb-0764a3fe2de8

5. As decisões de interceptação telefônica e suas prorrogações foram fundamentadas de forma adequada, com base em indícios concretos de prática delitiva e na necessidade das medidas para a investigação.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite fundamentação sucinta nas decisões de prorrogação, desde que demonstrada a continuidade dos pressupostos que justificam a medida.

7. A fundamentação *per relationem*, utilizada nas decisões de prorrogação, é aceita pela jurisprudência, não configurando nulidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. As decisões de interceptação telefônica e suas prorrogações não exigem fundamentação exaustiva, bastando a demonstração dos requisitos legais. 2. A fundamentação *per relationem* é válida para prorrogações de interceptação telefônica, desde que os pressupostos da medida sejam mantidos."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, arts. 2º e 5º; CF/1988, art. 5º, XII e IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 163.613/MS, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 19/8/2022; STJ, AgRg no HC 842.205/SC, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 15/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45600974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/02/2025 16:37:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 11bf6804-1478-47f0-93eb-0764a3fe2de8

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA45600974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/02/2025 16:37:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 11bf6804-1478-47f0-93eb-0764a3fe2de8

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 157798 - PR (2021/0383227-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VANILDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	PEDRO FARACO NETO - PR071064
		ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração em recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se pleiteava a nulidade das decisões de quebra de sigilo telefônico e telemático por alegada falta de fundamentação.

2. As decisões impugnadas autorizaram a interceptação telefônica e a quebra de sigilo de dados com base em indícios de crimes graves, como exploração de jogos de azar, peculato e corrupção, envolvendo policiais militares e particulares.

3. O Tribunal de origem e o juízo singular fundamentaram a necessidade das medidas com base em indícios razoáveis e na impossibilidade de obtenção de provas por outros meios.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as decisões que autorizaram e prorrogaram a interceptação telefônica e a quebra de sigilo de dados foram devidamente fundamentadas, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência.

III. Razões de decidir

5. As decisões de interceptação telefônica e suas prorrogações foram fundamentadas de

Documento eletrônico VDA45262181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:49
Código de Controle do Documento: e7faee2d-0447-4d3c-8c52-72d1f3ebaeff

forma adequada, com base em indícios concretos de prática delitiva e na necessidade das medidas para a investigação.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite fundamentação sucinta nas decisões de prorrogação, desde que demonstrada a continuidade dos pressupostos que justificam a medida.

7. A fundamentação *per relationem*, utilizada nas decisões de prorrogação, é aceita pela jurisprudência, não configurando nulidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. As decisões de interceptação telefônica e suas prorrogações não exigem fundamentação exaustiva, bastando a demonstração dos requisitos legais. 2. A fundamentação *per relationem* é válida para prorrogações de interceptação telefônica, desde que os pressupostos da medida sejam mantidos."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, arts. 2º e 5º; CF/1988, art. 5º, XII e IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 163.613/MS, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 19/8/2022; STJ, AgRg no HC 842.205/SC, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 15/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANILDO BATISTA DE SOUZA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 1.309-1.312, na qual rejeitei os embargos de declaração opostos à decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, que negou provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 1.235-1.241).

Neste regimental, a Defesa limita-se a reiterar as alegações vertidas anteriormente afirmando que *"as decisões proferidas nos autos cautelares de quebra de sigilo telefônico e telemático pelo juízo de primeiro grau de jurisdição são carentes de fundamentação, mormente a teratológica decisão que foi objeto específico dos embargos de declaração opostos perante este Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação*

Documento eletrônico VDA45262181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:49
Código de Controle do Documento: e7faee2d-0447-4d3c-8c52-72d1f3ebaeff

consiste em um parágrafo. Tal decisão segue anexada à este agravo e por si só demonstra a necessidade da intervenção do Tribunal da Cidadania no sentido de cessar o constrangimento ilegal pelo qual passa o Paciente do writ recorrido" (fl. 1.315).

Pedidos de preferência no julgamento acostados às fls. 1.322-1.323 e 1.327-1.332.

Intimado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Paraná pugnou pela negativa de provimento do recurso (fls. 1.341-1.344).

Por sua vez, o Ministério Público Federal também manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 1.352-1.366.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a Defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e determinar a nulidade das decisões proferidas nos autos cautelares de quebra de sigilo telefônico e telemático pelo Juízo de primeiro grau por serem carentes de fundamentação.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada.

Acerca da controvérsia alegada, observa-se da primeira decisão que autorizou a interceptação telefônica os seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 94-99 - grifei):

> "A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inc. XII a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.
>
> A Lei nº 9.296/96 regulamenta a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, incluindo as do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, que compreende a captação da conversa por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores ou com o conhecimento de um só deles.
>
> No presente caso, foi solicitada a interceptação telefônica

Documento eletrônico VDA45262181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:49
Código de Controle do Documento: e7faee2d-0447-4d3c-8c52-72d1f3ebaeff

propriamente dita, bem como a quebra de sigilo telefônico e telemático. Quanto a informações sobre dados cadastrais, chamadas e mensagens originadas e recebidas, sendo que esta última medida que não se submete à Lei nº. 9.296/96, conforme precedente a seguir transcrito:

[...]

Acerca do tema, trago ainda à baila lição doutrinária citada no referido acórdão:

[...]

Ainda que não seja objeto de regulamentação legal específica, nada há de ilegal na quebra de sigilo dos dados telefônicos - notadamente quando se faz necessária para a investigação criminal – uma vez que há autorização legal para a determinação de medida mais grave, qual seja, a interceptação telefônica.

[...]

No presente caso, verifico que: a) os crimes ora investigados são punidos com reclusão; há indícios suficientes de autoria em desfavor dos representados, c) não há outros meios disponíveis para a apuração dos delitos.

Narra a autoridade requerente que:

> De início, por meio da Notícia de Fato registrada sob n° MPPR0078.19.007113-0 oriunda da 3ª Promotoria de Justiça de Ibiporã/PR, posteriormente convertida em Procedimento Investigatório Criminal, chegou ao conhecimento deste Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) – Núcleo Londrina, relato da possível prática de exploração de jogos, peculato, corrupção ativa e/ou passiva e lavagem de ativos por particulares e Policiais Militares lotados na cidade de Jataizinho/PR.
>
> Nesse sentido, consta do depoimento anônimo prestado por morador daquela urbe que o Policial militar VANILDO (vulgo "Pigmeu"), juntamente de seu filho VINICIUS e de ALLAN ALVES FERREIRA, proprietário dos estabelecimentos comerciais "OBA – Choperia e Petiscaria" e "Disneylândia", colocaram em prática esquema delituoso para exploração de jogos de azar no município.
>
> Com efeito, VANILDO e VINICIUS seriam os proprietários das máquinas caça-níqueis, enquanto ALLAN figuraria como uma espécie de "linha de frente", sendo responsável pela entrega dos equipamentos nos estabelecimentos e retirada dos malotes com os valores arrecadados.
>
> Consta da declaração anexa que os policiais militares VANILDO e VINICIUS, proprietários das máquinas, ofereceram os equipamentos, inclusive, para amigos do declarante, os quais relataram "certa pressão" por parte dos agentes públicos a fim de que aceitassem a proposta. Em contrapartida, pagariam um

Documento eletrônico VDA45262181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:49
Código de Controle do Documento: e7faee2d-0447-4d3c-8c52-72d1f3ebaeff

percentual dos lucros aos proprietários dos estabelecimentos que aderissem ao esquema.

Ademais, o depoente relatou outra possível frente criminosa com a qual o policial militar VANILDO estaria envolvido. Conforme declarou, o agente público estaria desviando as motos apreendidas que não possuem documentação para desmanche na mecânica "KAZZ MOTOS", cujo proprietário é ARLINDO, o qual seria responsável pela desmontagem e revenda das peças, com. posterior divisão dos lucros.

Nesse contexto delituoso, ainda destacou que VANILDO é proprietário de uma chácara em Jataizinho que não condiz com sua remuneração, indicando a possível prática de lavagem de ativos.

Por fim, o denunciante anônimo relatou que ALLAN ALVES FERREIRA vende cigarros advindos do Paraguai no estabelecimento "Disneylândia", loja de brinquedos da qual é proprietário, bem como em toda a região, incluindo os municípios de Rancho Alegre e Sertanópolis. Tal prática criminosa (possível contrabando) também seria de conhecimento de policias militares e, embora tenham ciência dos fatos, não tomam qualquer providência para repressão, indicando a possível prática. de corrupção passiva.

Diante da notícia de tais fatos, este GAECO realizou algumas diligências preliminares visando averiguar a veracidade da declaração prestada, cujos fatos foram corroborados.

[...]

Assim, em que pese tenha sido possível colher alguns indícios em diligências preliminares, ainda é necessário realizar investigações a fim de melhor demonstrar os esquemas criminosos em tese perpetrados pelos Policiais Militares, assim como colher informações que possam levar a identificação dos demais integrantes de suposta organização criminosa incrustada na Polícia Militar do Paraná para prática de delitos visando a obtenção de vantagens econômicas indevidas, notadamente corrupções e peculatos, reforçando a imprescindibilidade da medida cautelar adiante requerida.

Do breve relato e tudo que compõe os autos, é possível concluir haver fortes indícios da prática de crimes militares, cuja elucidação depende do afastamento do sigilo telefônico e demais medidas, para melhor identificação das práticas delitivas que teriam sido praticadas pelo militar estadual. Destarte, estando presentes as exigências enumeradas no artigo 2º da Lei nº. 9.296/96, o deferimento do requerimento é medida que se impõe.

A Justiça Militar possui competência para determinar as diligências necessárias no âmbito de investigação que apura crime(s)

Documento eletrônico VDA45262181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:49
Código de Controle do Documento: e7faee2d-0447-4d3c-8c52-72d1f3ebaeff

militar(es), ainda que os destinatários sejam civis.

Por todo o exposto, com base no artigo 5º da Lei nº. 9.296/96 e nos artigos 10 e 14 da Resolução nº3.59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, a interceptação telefônica dos terminais AUTORIZO indicados na representação, bem como a requisição das informações pretendidas, em seus exatos termos."

No que tange à decisão que autorizou a prorrogação das medidas, assim restou consignada, *in verbis* (fls. 334-337 - grifei):

"Nesta oportunidade foi solicitada interceptação telefônica, propriamente dita, bem como a quebra de sigilo telefônico, informática e de telemática. Quanto a informações sobre dados cadastrais, chamadas e sigilo telefônico, informática e de telemática. mensagens originadas e recebidas, sendo que esta última medida que não se submete à Lei nº. 9.296/96.

Ainda que não seja objeto de regulamentação legal específica, nada há de ilegal na quebra de sigilo dos dados telefônicos - notadamente quando se faz necessária para a investigação criminal – uma vez que há autorização legal para a determinação de medida mais grave, qual seja, a interceptação telefônica.

Ademais, o entendimento predominante na doutrina e jurisprudência é de que os dados telefônicos não contam com o sigilo absoluto, podendo ser quebrado mediante ordem judicial, observado os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da proporcionalidade.

Já a interceptação telefônica propriamente dita, prevista na Lei 9.296/1996, pode ser definida como a interceptação telefônica intervenção externa em comunicação telefônica entre outras pessoas, com a finalidade de se tomar conhecimento de circunstância que, de outra forma, permaneceria desconhecida.

Os seus requisitos para o deferimento do pedido e eventuais prorrogações estão previstos na referida Lei, sendo que o seu artigo 2º, estabelece, expressamente, as hipóteses em que não pode ser realizada, isto é, quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

No presente caso, verifico que: a) os crimes ora investigados são punidos com reclusão; há indícios suficientes de autoria em desfavor dos representados, c) não há outros meios disponíveis para a apuração dos delitos.

Narra a autoridade requerente que:

É do conhecimento de Vossa Excelência que tramita neste GAECO – Núcleo Londrina investigação consubstanciada

Documento eletrônico VDA45262181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:49
Código de Controle do Documento: e7faee2d-0447-4d3c-8c52-72d1f3ebaeff

no práticas delituosas - como Procedimento Investigatório Criminal n° MPPR-0078.19.007113-0, que visa apurar suposta exploração de jogos de azar, peculato, corrupção ativa e/ou passiva e lavagem de ativos - envolvendo agentes públicos vinculados à Polícia Militar do Estado do Paraná, bem como particulares, na cidade de Jataizinho/PR.

Após diligências preliminares (cf. Relatório Policial n° 086/2020 – mov. 1.2), o Ministério Público requereu a implantação de interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados telefônico e telemático dos investigados (mov. 1.1), medidas essas deferidas por esse r. Juízo (mov. 6).

Com a proximidade do esgotamento do primeiro período de acompanhamento dos alvos, considerando o satisfatório resultado da medida (cf. Relatório Policial 095/2020 – mov. 15.2), este GAECO formulou pedido de prorrogação da interceptação telefônica, bem como de inclusão de novos alvos (mov. 15.1). Novamente, o requerimento foi acolhido por Vossa Excelência (mov. 17).

Dessa forma, diante do iminente esgotamento do prazo do 2º período de interceptação telefônica, tem o presente a finalidade de apresentar a Vossa Excelência os resultados até então obtidos, a fim de demonstrar a imprescindibilidade de nova prorrogação medidas já deferidas.

[...]

Do breve relato e tudo que compõe os autos, verifica-se que as medidas estão permitindo o aprofundamento das investigações e trazendo fortes indícios da prática de crimes por parte dos requeridos, motivo pelo qual a concessão do pedido, em seus exatos termos é medida que se impõe.

A Justiça Militar possui competência para determinar as diligências necessárias no âmbito de investigação que apura crime(s) militar(es), ainda que os destinatários sejam civis.

Por todo o exposto, com base no artigo 5º da Lei nº. 9.296/96 e nos artigos 10 e 14 da Resolução nº2.59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, AUTORIZO a prorrogação e extensão da medida, em seus exatos termos."

Por sua vez, assim se manifestou o Tribunal *a quo* no acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 774-775 - grifei):

"Em 09.06.2020, o douto juiz singular, fazendo referência aos fundamentos lançados na decisão inicial, deferiu o pedido de prorrogação das medidas anteriormente adotadas, incluindo, ainda, novos investigados a serem interceptados, bem como autorizando a quebra de sigilo de dados telemáticos dos alvos (mov. 17.1).

Documento eletrônico VDA45262181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:49
Código de Controle do Documento: e7faee2d-0447-4d3c-8c52-72d1f3ebaeff

> Nova decisão de prorrogação da medida investigativa foi proferida em 26.06.2020, remetendo-se à decisão inicial e ao novo cenário narrado pelo *parquet* (mov. 27.1). Em 13.07.2020, deferiu-se novo pedido de prorrogação formulado pelo órgão ministerial, tendo como alicerce os argumentos anunciados nas decisões anteriores (mov. 36.1).
>
> Quarta prorrogação foi concedida por decisão proferida em 04.08.2020, oportunidade em que se baseou no novo quadro descrito pelo investigante (mov. 45.1). Em 05.08.2020, o magistrado, fundando-se no novo retrato fático trazido, deferiu pedido para a inclusão de terminais telefônicos na medida de interceptação (mov. 48.1).
>
> Seguindo, em 25.08.2020, apoiando-se nas razões lançadas anteriormente, deferiu-se a quinta prorrogação da medida (mov. 53.1). Nova prorrogação foi deferida em 11.09.2020, igualmente com referência às decisões anteriores (mov. 62.1).
>
> Como visto, e foi devidamente observado pelo douto juiz singular, a decisão que deferiu a interceptação telefônica e telemática - bem como a quebra de sigilo de dados -, 'não se resumiu a parafrasear ato normativo, empregar conceitos jurídicos indeterminados ou mesmo a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos ao caso concreto. Da mesma forma, a decisão não deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou de enfrentar todos os argumentos deduzidos'.
>
> Ao contrário, fez o magistrado alusão ao cenário descrito pelo *parquet*, realçando todos os fatos que, a seu ver, eram de maior relevância para certificar a materialidade e autoria da ação delituosa. Verificando, também, o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento do pedido (AP, mov. 307.1).
>
> Portanto, até onde se permite verificar pela via angusta do *habeas corpus*, infere-se que o douto juiz singular apresentou razões concretas para o deferimento do pedido inicial, em conformidade com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal."

Com efeito, conforme se depreende dos excertos acima colacionados, a primeira decisão que autorizou a interceptação telefônica observou os pressupostos do artigo 2º da Lei n. 9.296/1996, pois indicou a presença de indícios razoáveis da prática delitiva, citando longo trecho da manifestação ministerial que tratou da posição ocupada, em tese, pelo recorrente no grupo criminoso investigado.

Além disso, em observância aos artigos 2º, I, e 5º da Lei n. 9.296/1996, nas decisões de prorrogação das interceptações telefônicas e telemáticas, o Juízo singular examinou as provas até então colhidas, citou mais uma vez trechos da manifestação ministerial, demonstrando a imprescindibilidade da continuidade da medida para as

Documento eletrônico VDA45262181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:49
Código de Controle do Documento: e7faee2d-0447-4d3c-8c52-72d1f3ebaeff

investigações.

Insta salientar, uma vez mais, que a decisão de prorrogação não precisa ser exaustiva, admitindo-se que seja sucinta, reputando-se válida a fundamentação quando demonstrada a necessidade do prosseguimento da medida com base nas informações colhidas durante a etapa de interceptação anterior.

Ademais, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as "posteriores decisões [de prorrogação] não precisam reproduzir os fundamentos da decisão inicial, na qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da interceptação, à luz dos requisitos" (RHC n. 105.840/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/8/2019).

De fato, para a prorrogação da medida de interceptação telefônica, incumbe ao juízo demonstrar a permanência dos pressupostos justificadores e a imprescindibilidade da medida para prosseguimento das investigações, considerando que o juízo já tem ciência do objeto da investigação, como ocorreu no caso dos autos.

A propósito:

> "[...]. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. REMISSÃO A RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
>
> [...].
>
> 3. Ilegalidade inexistente, uma vez que devidamente fundamentada pelo juízo singular a imprescindibilidade da medida de interceptação telefônica, considerando o contexto específico do paciente, que estaria, em tese, envolvido com a prática de crimes graves.
>
> 4. Medida deferida após a realização de diversas outras diligências investigativas, que não se mostraram suficientes para a obtenção da prova.
>
> [...].
>
> 6. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, podendo o magistrado decretar a medida mediante fundamentação sucinta, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica" (AgRg no RHC n. 163.613/MS, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 19/8/2022).
>
> 7. Desprovimento do agravo regimental." (AgRg no HC n. 858.783/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA45262181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:49
Código de Controle do Documento: e7faee2d-0447-4d3c-8c52-72d1f3ebaeff

26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

"[...]. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. DESNECESSIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO AGRAVO ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Não há que se falar em ilegalidade da decisão que, ao autorizar a interceptação telefônica, utiliza fundamentação concisa, se demonstrados o preenchimento dos pressupostos que autorizam a decretação da medida.

II - É idônea a decisão que, ao sopesar vultoso patrimônio do agravante frente sua ocupação laborativa, aliado ao fato de ser cônjuge de conhecido narcotraficante, determina a interceptação das comunicações telefônicas da parte.

[...].

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no RHC n. 166.448/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

"[...]. NULIDADE DE DECISÕES QUE DECRETARAM E PRORROGARAM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA QUE AUTORIZA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica" (AgRg no AREsp n. 1.789.984/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021).

[...].

3. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que, "para a prorrogação da medida que autoriza a interceptação telefônica, é possível adotar-se a fundamentação per relationem, sem que tal proceder implique nulidade" (HC n. 616.950/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 30/8/2022), tal como se delineou no caso em apreço.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 842.205/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA45262181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:49
Código de Controle do Documento: e7faee2d-0447-4d3c-8c52-72d1f3ebaeff

15/12/2023.)

Dessarte, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração das decisões agravadas, deve haver a manutenção dos atos judiciais por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45262181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/02/2025 15:00:49
Código de Controle do Documento: e7faee2d-0447-4d3c-8c52-72d1f3ebaeff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 157.798 / PR

Número Registro: 2021/0383227-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00090817820218160013 00339929620218160000 00480605120218160000 004806051202181600001
339929620218160000 480605120218160000 4806051202181600001 90817820218160013
97861320208160013

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VANILDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS	: PEDRO FARACO NETO - PR071064
	ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	: BRUNO CESAR CARLOTA DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCIANO VIANA ALVES
CORRÉU	: SEZINANDO RUBENS QUARESMA
CORRÉU	: REGINALDO APARECIDO DELFINO
CORRÉU	: PAULO SERGIO BERTOLETI

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - SUSPENSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VANILDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS	: PEDRO FARACO NETO - PR071064

Documento eletrônico VDA45575133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:25:44
Código de Controle do Documento: a8b7e41f-c3e7-49ed-a2c1-7fcf5d354d1e

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:25:44
Código de Controle do Documento: a8b7e41f-c3e7-49ed-a2c1-7fcf5d354d1e